

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2008

Cria o Programa Nacional de Fomento à Produção e Comercialização da Mandioca e seus Derivados – PROMANDIOCA - e dá outras providências.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.891, de 2008, de autoria do Deputado EDIGAR MÃO BRANCA, propõe a criação do Programa Nacional de Fomento à Produção e Comercialização da Mandioca e seus Derivados – Promandioca - com os seguintes objetivos: incentivar a produção de mandioca e melhorar a sua produtividade; estimular o consumo de mandioca e seus derivados, inclusive promovendo sua inclusão nos cardápios do programa de alimentação escolar; incentivar a instalação e ampliação de indústrias que utilizem a mandioca como matéria-prima; e promover a aquisição de toda produção excedente da mandioca pelo Governo Federal, por meio da Política de Garantia de Preços Mínimos.

De acordo com o art. 3º da proposição, a principal fonte de recursos do Promandioca será constituída por recursos orçamentários da União.

A aplicação dos recursos do Programa incluirá, nos termos do art. 4º do Projeto, financiamentos, nas modalidades de crédito rural, industrial e comercial, mediante a concessão de taxas de juros favorecidas e outras condições especiais.

O Projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), na qual mereceu aprovação por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira.

A seguir, a proposição deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo como objetivo primordial o fomento do cultivo e do consumo de produto alimentar tão tradicional e importante na dieta do povo brasileiro, como a mandioca, a proposição em apreço encerra inegável mérito, especialmente se considerarmos que sua aprovação ensejará a obtenção de ganhos econômicos significativos, a resultarem da economia de divisas com a substituição de trigo importado por mandioca em inúmeros produtos que atualmente utilizam esse cereal como insumo.

Assim sendo, a análise que procedemos do mérito do Projeto, sob a ótica das finanças públicas, conduziu-nos à formação de plena convicção quanto à oportunidade e à conveniência de sua aprovação.

A esta Comissão cabe, ainda, apreciar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais normas pertinentes à matéria financeira e orçamentária pública, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 01, de 2008.

Nesse sentido, verificamos que, ao tratar das fontes de receita do Promandioca, o art. 3º do Projeto determina a destinação de recursos orçamentários da União ao novo Programa. Entretanto, não encontramos, na atual estrutura programática do Orçamento da União

nenhuma referência às categorias de gasto correspondentes aos objetivos do Programa, estabelecidos no art. 2º do Projeto. Concluímos, portanto, que o Projeto pretende, no art. 3º, determinar a criação de novas despesas para a União.

Ao determinar a concessão de taxas de juros favorecidas e outras condições especiais, no art. 4º, sem estabelecer compensações, o Projeto implica aumento das despesas primárias fixadas no Orçamento da União, afetando, dessa maneira, o superávit primário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Tenha-se, ainda, presente, que a redação da cláusula de vigência, contida no art. 5º do Projeto, pode ser considerada conflitante com a norma constitucional (art. 167, I), que veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual.

Diante das considerações acima, e levando em conta o reconhecido mérito da proposição em apreço, propomos, em anexo, Substitutivo, de nossa autoria, em cuja redação suprimimos os dispositivos que demonstramos serem inadequados do ponto de vista das finanças públicas e redefinimos a cláusula de vigência da sua lei consectária.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.891, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria, e, no mérito, somos pela aprovação da matéria, nos termos do mesmo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2008

Institui o Programa Nacional de Fomento à Produção e à Comercialização da Mandioca e seus Derivados – Promandioca - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fomento à Produção e à Comercialização da Mandioca e seus Derivados – Promandioca, define seus objetivos e ações prioritárias.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Produção e à Comercialização da Mandioca e seus Derivados – Promandioca, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a produção de mandioca e melhorar a sua produtividade;

II – estimular o consumo de mandioca e seus derivados e criar condições para ampliar a sua utilização como fonte de alimento;

III – promover a inclusão da mandioca e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar;

IV – incentivar a instalação e a ampliação de indústrias que utilizem a mandioca como matéria-prima;

V – promover a aquisição pela União, por meio da Política de Garantia de Preços Mínimos, de toda produção excedente de mandioca.

Art. 3º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, terão prioridade as ações que visem:

- I – ao fomento do plantio e da produção de mandioca;
- II – à adição à farinha de trigo utilizada no fabrico do pão francês:
 - a) de farinha de mandioca refinada;
 - b) de farinha de raspa de mandioca; ou
 - c) de fécula de mandioca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator